



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.007, DE 2013 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Sugestão nº 57/2013

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade aos trabalhadores terceirizados.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 193-A. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade são devidos a todos os empregados que exerçam suas atividades nas condições descritas nos arts. 190 e 193 desta Consolidação, independentemente de tratar-se de empregado direto da empresa ou de empregado de empresa prestadora de serviços terceirizados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2013.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Presidente

SUGESTÃO Nº 57, DE 2013

(Do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais *Onshore* e *Offshore* de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ)

Sugere projeto de lei para criação de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – com o objetivo de estender o pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores terceirizados que prestam serviço no setor *onshore*.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais *Onshore* e *Offshore* de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ apresenta sugestão de projeto de lei para determinar o pagamento, a todos os trabalhadores que prestam serviços na atividade *onshore*, do percentual de 30% a título de periculosidade, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O motivo da solicitação, de acordo com o Sindicato, são os *anseios da Classe Trabalhadora, que presta serviços nas Empresas terceirizadas setor Onshore e não tem direito a receber periculosidade nas atividades petrolíferas.*

Conforme a declaração da Comissão de Legislação Participativa, datada de 5 de fevereiro de 2013, a documentação exigida pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentada pela entidade, está regularizada e arquivada nessa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora esta Casa recebe essa sugestão do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais *Onshore* e *Offshore* de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ.

O adicional de periculosidade, correspondente a 30% sobre o salário do trabalhador, é devido a todos os empregados que exercem atividades ou operações perigosas, assim consideradas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, bem como a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012).

O adicional de periculosidade, assim como o adicional de insalubridade, tem por objetivo não apenas ressarcir o empregado pelos efeitos nocivos e os riscos advindos do meio ambiente em que labora, mas também resgatar a dignidade humana do trabalhador, um dos fundamentos de nossa República.

Assim, independentemente de quem seja o empregador ou do local onde o trabalho seja realizado, se se tratar de atividade insalubre ou perigosa, o empregado faz jus à percepção do adicional correspondente.

Ocorre que, frequentemente, as empresas não concedem um tratamento isonômico mínimo a empregados diretos e terceirizados, ainda que laborem sob as mesmas condições perigosas ou insalubres.

Um exemplo conhecido é o do setor petrolífero, notadamente das atividades *onshore*, cujo contínuo desrespeito à dignidade do trabalhador motivou a apresentação da sugestão sob análise.

Dessa forma, consideramos meritória a sugestão, razão pela qual propomos o projeto de lei anexo.

Ressaltamos que, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a norma é inserida em novo artigo da CLT, e, pelos motivos que expusemos, trata não apenas do adicional de periculosidade, mas também do de insalubridade, nem se limita às atividades *onshore*, mas se refere aos trabalhadores terceirizados em geral.

Diante do exposto, somos pela aprovação da Sugestão nº 57, de 2013, na forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2013.

Deputado CELSO JACOB

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade aos trabalhadores terceirizados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 193-A. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade são devidos a todos os empregados que exerçam suas atividades nas condições descritas nos arts. 190 e 193 desta Consolidação, independentemente de tratar-se de empregado direto da empresa ou de empregado de empresa prestadora de serviços terceirizados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2013.

Comissão de Legislação Participativa

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 57/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Jacob.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lincoln Portela - Presidente, Glauber Braga e Dr. Grilo - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Arnon Bezerra, Celso Jacob, Costa Ferreira, Luiza Erundina, Paulão, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Britto, Fernando Ferro e Padre Ton.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Presidente

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS *(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas *(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)*

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional

respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO